



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2633/2025

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2025.

Processo nº 0058857-60.2025.8.19.0001,
ajuizado por **O.L.G.M.**

Em atendimento ao Despacho Judicial (fl. 107), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pedido inicial de transferência para unidade de terapia intensiva (fl. 10), devidamente instruída por documento médico, emitido em 04 de junho de 2025 (fl. 35).

Todavia, de acordo com documento médico mais recente, datado de 09 de junho de 2025, o Autor, de 66 anos de idade, com quadro de **hipertensão arterial de difícil controle**, em uso de Nipride e Mesna, durante o período de internação na Unidade de Pronto Atendimento Jacarepaguá, **recebeu alta hospitalar** e foi **encaminhado para a Clínica da Família para acompanhamento com urgência por cardiologista e neurologista, assim como para os tratamentos de fisioterapia e fonoaudiologia**, devido ao quadro de **acidente vascular escefálico isquêmico com disartria e dificuldade de deambulação** (fl. 85).

Às folhas 82 a 84, foi pleiteada, para o Autor, a **internação em leito de terapia intensiva**.

Cabe elucidar que, em consulta ao **Sistema Estadual de Regulação – SER**, foi localizada a inserção do Autor, com **solicitação de internação**, em **27 de maio de 2025**, para **tratamento de acidente vascular cerebral - avc (isquemico ou hemorragico agudo) (0303040149)**, pela **Unidade de Pronto Atendimento Jacarepaguá**, com situação cancelada sob a responsabilidade da central CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL.

- ✓ Informa-se que este Núcleo não dispõe de acesso, no SER, aos motivos dos cancelamentos supramencionados, nos casos de solicitações de transferência.
- ✓ Todavia, à folha 89, a Assessoria Jurídica da Superintendência de Regulação da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro informou que a solicitação foi cancelada pela unidade solicitante em 09/06/2025, com a informação de que o paciente recebeu alta hospitalar, com encaminhamento para tratamento pela Clínica da Família.

Portanto, considerando o documento médico mais recente apensado aos autos processuais (fl. 85) e o fato de que o Autor recebeu **alta médica** da **Unidade de Pronto Atendimento Jacarepaguá**, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação da transferência hospitalar pleiteada.

Assim como, não há como este Núcleo se pronunciar seguramente acerca da indicação da internação também pleiteada, visto que não consta prescrita em documento médico recente.



Desta forma, dissertar-se-á acerca da indicação dos itens prescritos por **profissional médica** devidamente habilitada – **consulta em cardiologia, consulta em neurologia e tratamento com fisioterapia e fonoaudiologia** (fl. 85).

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em cardiologia, a consulta em neurologia e o tratamento com fisioterapia e fonoaudiologia estão indicados** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (fl. 85).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que as consultas e os tratamentos prescritos **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8), terapia fonoaudiológica individual (03.01.07.011-3) e atendimento fisioterapêutico nas alterações motoras (03.02.05.002-7).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e **Sistema Estadual de Regulação – SER**, mas **não encontrou a sua inserção** para o atendimento da demanda prescrita – **consulta em cardiologia, consulta em neurologia e tratamento com fisioterapia e fonoaudiologia**.

Diante o exposto, para acesso à **consulta em cardiologia, à consulta em neurologia e ao tratamento com fisioterapia e fonoaudiologia, pelo SUS e através da via administrativa**, sugere-se que o Autor ou sua Representante Legal se dirija à **Unidade Básica de Saúde, mais próxima de sua residência**, a fim de **requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação objetivando o seu encaminhamento para atendimento em unidade de saúde especializada**.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 09 jul. 2025.